

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 121/2019

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.511/2017 - Regularização de posse em terras devolutas municipais.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.511/2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e §5º:

"(...)

§4º. Não serão possíveis de regularização de posse as terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, assim como aquelas destinadas ao uso público dos demais entes federativos, seus órgãos, entidades, empresas e concessionárias.

§5º. Os ocupantes de terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, ou consideradas de risco, serão integrados ao programa Municipal de habitação e reassentamento, desde que preencham os requisitos para a regularização de posse de interesse social de que trata o art. 2º e demais requisitos previstos na Legislação Municipal específica."

Art. 2º. O §2º do art. 3º da Lei nº 2511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

§2º. A alienação onerosa de que trata este artigo operar-se-á mediante o pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor venal do terreno, até 31/10/2021, quando então passará a ser acrescido de 10% (dez por cento) a cada ano subsequente, até completar 100% (cem por cento) sobre o valor venal do terreno."

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e §6º:

"(...)

§5º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por núcleo familiar ou por famílias em composse, que tenham características de tradicionalidade caiçara, quilombola ou indígena.



Litoral Norte - São Paulo

§6º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por entidade religiosa ou assistencial que seja destinado aos seus fins, ainda que em área superior a 1.000,00 m²."

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art. 4º. A titulação de imóveis urbanos que não tenham registros imobiliários individualizados sobrepostos às terras devolutas municipais, por meio da regularização de posse ou outro instrumento legalmente admitido, será realizada no âmbito da REURB prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras, salvo na impossibilidade de sua utilização."

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"(...)

§5º. A REURB realizada em terras devolutas municipais seguirá as especificações técnicas e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras."

Art. 6º. O art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art. 9° . O procedimento de regularização de posse mediante termo de consolidação de domínio, de que trata o $\S 2^{\circ}$ do art. 1° desta Lei, ou titulação individual na impossibilidade de utilização da REURB, de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, será regulamentado por Decreto."

Art. 7º. Fica revogado o Parágrafo Único do art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017.

Art. 8º. O art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art.12. O pagamento de que trata o art.12 desta Lei poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 30 (trinta) VRM - Valor de Referência do Município, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo."

Art. 9º. Fica revogado o §1º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017.

Art. 10. O §5º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Litoral Norte - São Paulo

"(...)

§5º. Ocorrendo qualquer condição resolutiva constante do instrumento, fica o Município autorizado a adotar as providências cabíveis para se imitir na posse do imóvel e promover o cancelamento dos registros imobiliários, ou promover a execução segundo critério de conveniência e oportunidade."

São Sebastião, 10 de dezembro de 2019.

Autor

Felipe Augusto Felipe Augusto Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 121 / 20 19

Executive	
assunto: Dispoi yobi a alteração do fei	DISTRIBUIÇÃO:
n° 2511/2017 - Reculanzação de	
pom um terrar devolutas mu-	
maigais!	
	aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC...

FÓLHÃ: ASSUNTO:



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.__

ASS.

02 SP-BRASIL

Mensagem nº

80 /2019.

CALLES OF CONTROL PROTOCOCO N. 1365 / São S DATA 10 / LA 19 São S HORARIO 15 Y 2 VISTO 8M

São Sebastião, **∤⊘** de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.

respeito.

Vereador Edivaldo Pereira Campos

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração na Lei n° 2.511/2017 – Regularização de posse em terras devolutas municipais."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a regularização fundiária urbana de forma mais eficiente e organizada, em conciliação à Legislação Federal de que trata do assunto, qual seja, a Lei Federal nº 13.465/2017, faz-se necessárias as alterações na Lei Municipal nº 2.511/2017, possibilitando maior justiça social e adesão de ocupantes à regularização fundiária em terras devolutas municipais do Município, essencial ao desenvolvimento da cidade e resguardo da segurança jurídica das relações que envolvam tais imóveis.

Diante das circunstâncias evidenciadas, bem como as demais providências administrativas, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência desta Casa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de

PELIPE AUGUSTO Prefeito



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Nº 121/2019

PROC		-
FOLHA:	03	
ASS. —	9 /3 9/4	
700. 	- G	

"Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.511/2017 - Regularização de posse em terras devolutas municipais."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 2.511/2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4° e §5°:

"(...)

§4°. Não serão possíveis de regularização de posse as terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7° da presente Lei, assim como aquelas destinadas ao uso público dos demais entes federativos, seus órgãos, entidades, empresas e concessionárias.

§5°. Os ocupantes de terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7° da presente Lei, ou consideradas de risco, serão integrados ao programa Municipal de habitação e reassentamento, desde que preencham os requisitos para a regularização de posse de interesse social de que trata o art. 2° e demais requisitos previstos na Legislação Municipal específica."

Art. 2º. O §2º do art. 3º da Lei nº 2511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

§2°. A alienação onerosa de que trata este artigo operar-se-á mediante o pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor venal do terreno, até 31/10/2021, quando então passará a ser acrescido de 10% (dez por cento) a cada ano subsequente, até completar 100% (cem por cento) sobre o valor venal do terreno."

Art. 3°. O art. 3° da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5° e §6°:

"(...)



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

OPROC....
FOLHA:
SP-BRASTL MAN
ASS...

§5°. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por núcleo familiar ou por famílias em composse, que tenham características de tradicionalidade caiçara, quilombola ou indígena.

§6°. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por entidade religiosa ou assistencial que seja destinado aos seus fins, ainda que em área superior a 1.000,00 m²."

Art. 4°. O art. 4° da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art. 4°. A titulação de imóveis urbanos que não tenham registros imobiliários individualizados sobrepostos às terras devolutas municipais, por meio da regularização de posse ou outro instrumento legalmente admitido, será realizada no âmbito da REURB prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras, salvo na impossibilidade de sua utilização."

Art. 5°. O art. 8° da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §5°;

"(...)

§5º. A REURB realizada em terras devolutas municipais seguirá as especificações técnicas e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras."

Art. 6°. O art. 9° da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art. 9°. O procedimento de regularização de posse mediante termo de consolidação de domínio, de que trata o §2° do art. 1° desta Lei, ou titulação individual na impossibilidade de utilização da REURB, de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, será regulamentado por Decreto."

Art. 7°. Fica revogado o Parágrafo Único do art. 9° da Lei nº 2.511 de 2017.

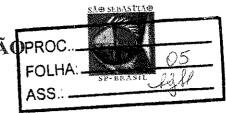
Art. 8°. O art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)

Art.12. O pagamento de que trata o art.12 desta Lei poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 30 (trinta) VRM - Valor de Referência do Município,



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



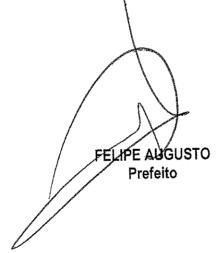
corrigindo-se monetariamente o saldo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo."

Art. 9°. Fica revogado o §1º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017.

Art. 10. O §5º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"(...)
§5º. Ocorrendo qualquer condição resolutiva constante do instrumento, fica o Município autorizado
a adotar as providências cabíveis para se imitir na posse do imóvel e promover o cancelamento
dos registros imobiliários, ou promover a execução segundo critério de conveniência e
oportunidade."

São Sebastião, 10 de dezembro de 2019.



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 101 Para o parecer SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. O POAS CON SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Q SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PROC	1 655
FOLHA:_	05 verse
ASS.:	M



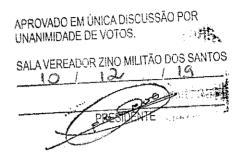
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

1	
PROC	
FOLHA:	06
1	WD_r
ASS	

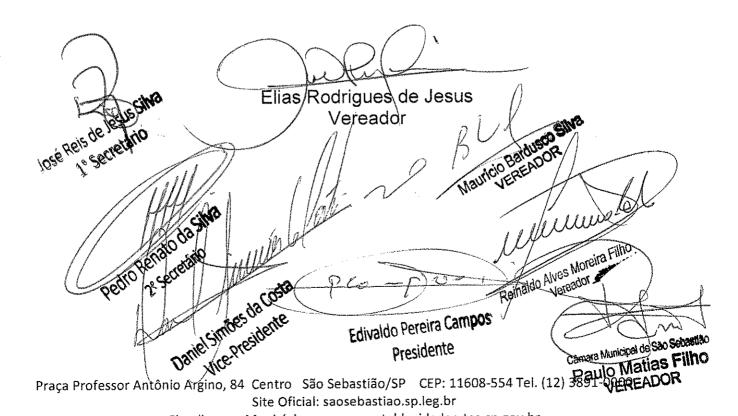
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Senhor Presidente, Dignos Pares,



O Vereador infra-firmado nos termos regimentais em vigor, requer a Vossa Excelência à concessão do regime de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei nº. 121/2019, de autoria do Executivo que, "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.511/2017 — Regularização de posse em terras devolutas municipais", nos termos do Artigo 133, Parágrafo 1º, alínea "b" do Regimento Interno.

São Sebastião, 10 de dezembro de 2019.



Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃQ SEBA

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:

۹SS.: .

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 121/19.

De autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre a alteração na Lei n° 2.511/2017 – Regularização de posse em terras devolutas municipais."

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a regularização fundiária urbana de forma mais eficiente e organizada, em conciliação à Legislação Federal de que trata do assunto, qual seja, a Lei Federal nº 13.465/2017, faz-se necessárias as alterações na Lei Municipal nº 2.511/2017, possibilitando maior justiça social e adesão de ocupantes à regularização fundiária em terras devolutas municipais do município, essencial ao desenvolvimento da cidade e resguardo da segurança jurídica das relações que envolvam tais imóveis.

Por fim, após análise, esta Comissão resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Elias Rodrigues de Jesus

PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva

SÉCRETÁRIO

TRANIMIDADE DE VOTOS. YEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR

José Reis de Jèsu₹



Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 331/2019

São Sebastião, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos **Projetos de Leis** de sua autoria, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 10 de dezembro p.p., para devida sanção, relacionados abaixo:

- PL 87/19;
- PL 96/19;
- PL 97/19;
- PL 101/19;
- PL 105/19;
- PL 107/19;
- PL 110/19;
- PL 112/19;
- PL 113/19;
- PL 117/19;
- PL 118/19;
- PL 119/19;
- PL 120/19;
- PL 121/19;
- PL 122/19;
- PL 123/19.

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
N° 3560 119
DATA 11/12/19
13:25 HS
VISTO ECCICU:



Litoral Norte - São Paulo

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP